



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N^o 591/04

SESSÃO N^o 109^a de 07/07/2004

PROCESSO DE RECURSO N^o 1/001076/02 AI: 1/200202193

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MILTINTAS DISTRIBUIDORA DE TINTAS AUTOMOTIVAS LTDA

RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA SOBRE FRETE FOB – o contribuinte deixou de recolher o ICMS substituição sobre frete FOB. Auto julgado Parcial Procedente. Decisão pro unanimidade de votos, recurso oficial e voluntário conhecido e não provido. Artigos infringidos art. 437, com penalidade no artigo 878, inciso I, alínea “f”, todos do Decreto n^o 24.569/97.

EMPRESA: MILTINTAS

RELATÓRIO

O Fisco Estadual acusa a empresa de falta de retenção do ICMS – Substituição Tributária nas operações de serviços de transportes, no valor de R\$ 2.925,19 (dois mil, novecentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos) no exercício de 1999.

O autuante indica como artigo infringido 559 e sugere como penalidade a prevista no art. 878, inciso I, alínea "f", do Decreto n^o 24.569/97.

A empresa apresenta defesa alegando os seguinte:

- a) que alguns Conhecimentos de Transportes Rodoviário expressam no corpo do documento a informação que o frete foi pago, e não vinculam-se as mercadorias submetidas à substituição tributária;
- b) a legislação tributária no art. 559 não menciona a responsabilidade da substituição tributária ao transportador, ou adquirente, não sendo o CTR prova válida para impor infração a recorrente;
- c) A penalidade apontada não cabe à firma autuada;
- d) Argui nulidade do feito fiscal por vícios e erros. Segundo a recorrente a infração fora enquadrada no artigo omissis a prestação de serviço de frete;
- e) Por fim, requer a realização de perícia.

Diante dos argumentos apresentados na peça impugnatória o processo encaminhado a Célula de Perícias e Diligências objetivando averiguar a originalidade dos respectivos CTR anexados aos autos, como prova da regularidade das operações.

Em resposta a solicitação feita, o perito designado informou que alguns CRTs haviam sido pagos, motivo pelo qual alterou-se o valor da base de cálculo passando a ser de R\$ 2.411,51 (dois mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta e um centavos).

Com base no laudo pericial a nobre julgadora declarou o feito fiscal parcialmente procedente.

O contribuinte não contesta decisão singular que é plenamente acatada pela consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.

EMPRESA: MILTINTAS

VOTO DO RELATOR.

Acusa a peça vestibular que o contribuinte deixou de recolher o ICMS substituição tributaria nas operações sobre frete - FOB, referente ao exercício de 1999.

Há de se reconhecer que indubitavelmente houve a ocorrência da infração apontada na lide, vez que restou provado através do laudo pericial que somente parte dos CRTs foram efetivamente pagos, restando uma diferença de R\$ 2.411,51 a serem recolhidos e que não foram objeto de questionamento por parte da autuada, após apresentação do laudo.

Apesar do contribuinte questionar a responsabilidade da substituição tributaria ao transportador, ou adquirente da mercadoria, o art. 432, inciso III do Decreto 24.569/97, não deixa duvidas quanto essa responsabilidade, senão vejamos,

Art. 432 – A responsabilidade de que trata o artigo anterior poderá ser atribuída:

III – ao contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual de serviço de transporte e de comunicação;

Ressalte-se que no presente caso o serviço de transporte foi feita sob a modalidade FOB, significando dizer que o adquirente ou destinatário da mercadoria assume o encargo das despesas com transporte e seguro.

Assim, quando a transferência da mercadoria ocorrer com frete FOB, por conta do adquirente ou destinatário, o ICMS é calculado em separado, sobre o preço da venda e sobre o preço do serviço de transporte, que o caso em questão, art. 544, inciso I do mesmo diploma legal.

Vale dizer que a perícia analisou os Conhecimentos de Transporte Rodoviário, demonstrando mês a mês, no exercício fiscalizado, o imposto devido a recolher sobre o frete FOB, deduzindo da base de calculo os valores comprovadamente pagos.

Portanto, correta a decisão prolatada pela primeira instancia merecendo total acolhimento.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª instancia.

É O VOTO.

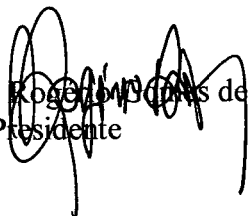
EMPRESA: MILTINTAS

DECISÃO

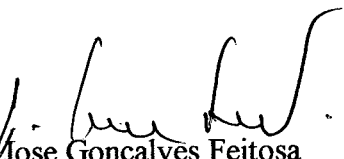
Vistos e discutidos e examinados o presente processo, em que é RECORRENTE CELULA DE JULGAMENTO 1ª INSTANCIA, e MILTINTAS DISTRIBUIDORA DE TINTAS AUTOMOTIVAS LTDA

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Oficial e Voluntário, negar-lhe provimento a ambos, para confirmar a decisão Parcial Condenatória de primeira Instancia, nos termos do voto do relator e do parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado o conselheiro Jose Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 11 de 2004.


Dr. Alfredo Rogério Brito
Presidente


Dr. Alexandre Mendes de Sousa
Relator



Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro



Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento
Conselheira


Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozaran de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro

Presentes


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado